



Quitandinha, 15 de junho de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 041/2026

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 014, de 03/06/2026, que “Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2027”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que “Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2027”.

Juntamente ao projeto de lei seguem os anexos de metas e prioridades para 2027, especificando os projetos a serem desenvolvidos nas diversas esferas da Administração Pública.

É o relatório.

PARECER:

Antes da análise do presente projeto, cabe tecer algumas considerações acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O uso dos valores financeiros recolhidos pela União, pelos Estados e pelos municípios por meio dos tributos é regulado pelo artigo 165 da Constituição Federal, pela Lei 4320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 (também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal).

Referidas normas instituem e regulamentam um modelo orçamentário que deve ser elaborado em três etapas: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, o orçamento previsto para o ano que vem em Quitandinha e sua destinação será definida em conformidade com estas legislações.

Importante esclarecer que é o Plano Plurianual (PPA) que vai guiar todo o período de um governo, na medida contera os objetivos e metas (quantitativas e qualitativas) que orientarão os programas e políticas públicas de governo adotados ao longo de quatro anos.

Na sequencia é realizado a LDO, que é uma lei que organiza os objetivos do PPA para que sejam posteriormente realizados por



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja elaboração é anual e busca concretizar algumas das previsões constantes do PPA, de modo que define todas as receitas e fixa as despesas para o exercício fiscal.

Com relação à LDO, deve-se observar que entre outros tópicos, ela deve conter a previsão de despesas para as diversas Secretarias, nele compreendidos investimentos, gastos com pessoal, controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Enfim, pode-se afirmar que a LDO é a lei que realiza a conexão entre as metas a médio e longo prazo do PPA e o formato orçamentário das ações prioritárias que serão elencadas na LOA.

Ainda, há que se observar que referida Lei tem algumas regras específicas normalmente previstas na legislação municipal, como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para elaborá-la, bem como prazo para envio à Câmara Municipal, no caso até 15 de maio (art. 130, II da LOM), e prazo para aprovação na Câmara.

Muito embora a lei municipal não mencione prazo de aprovação nesta Casa de Leis, o regimento interno da Câmara e do Senado veda o início do período de recesso sem a aprovação da mesma.

Contudo, no Regimento Interno há menção do procedimento a ser adotado para tramitação das leis orçamentárias nos artigos 179 a 183, que em síntese dispõe que recebido o projeto ele já deverá ser incluído na pauta da próxima sessão, determinando ainda a distribuição de cópia aos vereadores e envio a Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas no prazo de até 30 dias. Findo o prazo, com ou sem parecer das comissões, o projeto será submetido à apreciação do plenário.

Assim, como o projeto já foi lido em plenário na sessão de 10/06/2026, o mesmo deverá ter parecer de todas as comissões permanentes para ser analisado o mérito, devendo-se observar que é vedado o recesso sem a sua aprovação.

Insta observar que nas Comissões a LDO poderá receber emendas parlamentares e até mesmo poderá ser realizado audiências públicas para consultar a opinião e prioridade estabelecida pela população, lembrando que referidas emendas não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA.

Isto posto, pela análise geral do projeto, entende-se que ele está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres *edis* analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim e visando atender a legislação municipal, orienta-se a elaboração de parecer por todas as comissões permanentes, quando então poderá receber emendas parlamentares.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192